



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13821.000131/2002-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.125 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** NORVIC COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO PROVENIENTE DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição, mas sem homologar a compensação, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.125 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13821.000131/2002-45

## Relatório

Trata o presente processo de pedidos de compensação em formulário (fls. 2 e 16), cumulado com pedido de restituição, os quais pleiteiam compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente. Os valores a compensar constam dos demonstrativos de fls. 13-15 e fls.26-28.

Por bem descrever os fatos, valho-me em parte do relatório do acórdão da DRJ:

1. No dia 19.09.2002, a interessada apresentou à Secretaria da Receita Federal dois pedidos de restituição de tributos: o primeiro, do imposto de renda do ano-calendário de 1995 cujo saldo apurado se revelou negativo de R\$ 15.540,79; o segundo, da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) daquele mesmo ano-calendário cujo saldo apurado também se revelou negativo de R\$ 4.314,19 (fls. 4).

2. Com o direito creditório que esperava ver reconhecido, ela pretendia compensar os débitos objeto dos pedidos de parcelamento que deram origem aos processos indicados nos pedidos de compensação juntados aos autos (fls. 1 e 14). Tais débitos se constituíam das estimativas do imposto e da CSLL do ano-calendário de 1995 que, apesar de computadas na apuração dos tributos - razão pela qual os seus saldos se revelaram negativos - não foram pagas.

3. Em 13.02.2008, a interessada reiterou apenas o pedido de restituição dos seus créditos; deixou de lado os de compensação sob o argumento de que os débitos neles mencionados já estariam pagos.

4. A SAORT/DRF/ARAÇATUBA/SP, fundamentada no Parecer SAORT 10820/497/2008 (fls. 83/86), nem chegou a examinar o direito creditório postulado (fls. 87). A sua decisão foi assim ementada:

"RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo de imposto de renda se extingue após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário".

5. No referido parecer, argumentou-se, em síntese, que, 19.09.2002, quando a restituição do tributo foi pleiteada, já se encontrava extinto o direito de pleiteá-la, pois os respectivos valores foram recolhidos em datas anteriores ao ano de 1996.

6. Cientificada do despacho decisório em 14.07.2008 (fls. 90), a interessada manifestou sua inconformidade com ele no dia vinte e cinco seguinte (fls. 91/99). Alegou, em resumo:

6.1. que optou pela apuração anual do lucro real do ano-calendário de 1995 e entregou tempestivamente a sua declaração de rendimentos relativa àquele ano;

6.2. que os valores mensais devidos a título de estimativa não foram recolhidos nos seus vencimentos, motivo pelo qual postulou e obteve o seu parcelamento, conforme consta nos processos 13821.000199/98-97 e 13821.000201/98-27 (fls. 27/49);

6.3. que, posteriormente, requereu a retificação da declaração em face de erro observado no seu preenchimento, a qual foi deferida em 01.02.1999;

6.4. que resultou da retificação procedida imposto e contribuição devidos no final do período-base inferiores às estimativas parceladas e, por consequência, saldos negativos tanto do imposto (R\$ 15.540,79) quanto da contribuição (R\$ 4.314,19), conforme demonstrados na declaração retificadora;

6.5. que o seu pedido de restituição do indébito foi indeferido pela DRF/ARAÇATUBA/SP sob o fundamento de que seu crédito já havia sido alcançado pela prescrição;

6.6. que tal fundamento é equivocado porque, diferentemente da afirmação da autoridade administrativa, os valores cuja restituição foi postulada não foram recolhidos em data anterior ao ano de 1996; o seu recolhimento foi efetuado, em verdade, em datas bem posteriores, quando os débitos objeto do pedido de parcelamento, já totalmente liquidados, começaram a ser pagos; e

6.7. que, como esses pagamentos não se deram antes de 21.09.1997, não ocorreu evidentemente a extinção do seu direito à restituição.

A Turma da DRJ decidiu julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer a homologação tácita da compensação e indeferir o pedido de restituição reiterado, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada a compensação de tributos que, comunicada à Receita Federal do Brasil, não tenha sido revista pelo órgão no prazo de 5 (cinco) anos.

DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE QUANTIFICAÇÃO.

Faz-se mister a rejeição do pedido de restituição de crédito que, além de já ter sido consumido em compensação tacitamente homologada, não se apresente quantificado.

Em 20/09/2010, o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ (fl.128). Ainda inconformado, em 07/10/2010, apresentou recurso voluntário, no qual:

- preliminarmente argui que a decisão é nula, por não ter enfrentado a maioria das questões colocadas;

- ratifica todas as razões de defesa postas na manifestação de inconformidade, posto que não foram devidamente apreciadas;

- defende que negar o direito creditório da Recorrente será admitir como legítimo o enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, o que não é desejável, pois dela deve partir o exemplo de austeridade e de licitude em seus atos.

Ao final, pede a Requerente que na falta de reconsideração da Autoridade Recorrida, sejam essas suas razões recebidas e regularmente processadas e seja julgado procedente seu pedido, reformando-se a R. Decisão Recorrida, determinando-se a restituição dos valores requeridos.

**É o relatório.**

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.125 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13821.000131/2002-45

## Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme acima relatado, o contribuinte apresentou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 1995, cumulado com pedido de compensação, que tinha por objeto débitos de estimativas do mesmo ano. Os pedidos de restituição e compensação foram apresentados em 19/02/2002.

Em fevereiro de 2008, a Recorrente reitera seu pedido de restituição e informa que os débitos constantes do pedido de compensação já foram pagos.

Em abril de 2008, a Unidade de Origem emite Despacho Decisório, no qual, reconhece a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição, posto que se tratava de saldo negativo do ano-calendário 1995, e o pedido se deu em 2002, e indefere o pedido de restituição, desconsiderando o pedido de compensação.

Inconformado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente tão somente para reconhecer a homologação tácita do pedido de compensação, mas rejeitando o pedido de restituição, uma vez que teria sido consumido em compensação homologada e que não se apresentava quantificado.

Ainda discordando da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou recurso, no qual alega inicialmente nulidade do acórdão recorrido e reitera os argumentos suscitados na manifestação.

No que diz respeito à arguição de nulidade, há de se rejeitá-la.

O art. 59, inciso II do Decreto n.70.235/72 determina que são os nulos os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. O que não aconteceu no caso em tela. O Colegiado *a quo* tinha competência para julgar o recurso e emitiu decisão devidamente fundamentada.

A ausência de fundamentos no acórdão poderia dar ensejo a nulidade, mas a decisão de piso encontra-se devidamente fundamentada, permitindo ao contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em primeiro lugar a decisão de piso entendeu que houve a homologação tácita, e tendo sido esta reconhecida, o crédito alegado já havia sido consumido. Também concluiu que em relação ao pedido de restituição, o mesmo não se encontrava devidamente quantificado.

**Logo, não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª Instância.**

No que concerne ao mérito, a Recorrente defende que não transcorreu o prazo prescricional para pleitear restituição tendo em vista as datas em que efetivou o recolhimento das estimativas.

Neste ponto, aplico a Súmula CARF nº 91 que ratifica o prazo prescricional de 10 anos para requerer restituição, contado a partir do fato gerador:

**Súmula CARF nº 91**

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Em se tratando de saldo negativo referente ao ano-calendário 1995, o contribuinte teria até 31/12/2005 para requerer restituição. **Sendo assim, o pedido de restituição merece ser apreciado.**

Por sua vez, a decisão da DRJ, desprezando a petição de folha 84, que reiterava o pedido de restituição, tendo em vista que os débitos objeto de compensação haviam sido integralmente pagos, considerou que havia ocorrido a homologação tácita, sem apreciar o pedido de restituição.

Há de se ressaltar que o Despacho Decisório da Unidade de Origem não apreciou o pedido de compensação, e manifestou-se apenas quanto ao pedido de restituição, certamente porque considerou aquele prejudicado, em face dos pagamentos.

Entendo que não houve prescrição do prazo para requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1995. Todavia, como a Unidade de Origem não chegou a analisar a existência de direito creditório e, para evitar supressão de instância, entendo que o processo deve retornar à Delegacia para que verifique a existência do crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 1995, nos valores originais de R\$ 15.540,79 e R\$ 4.314,19, respectivamente, podendo para tal intimar o contribuinte a apresentar documentos do alegado crédito, bem como prova da quitação dos débitos objeto do pedido de compensação.

**Conclusão**

Portanto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição, mas sem deferir o pedido de restituição por ausência de análise do direito creditório, com o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado nos Pedidos de Restituição e, emissão de Despacho Decisório Complementar, seguindo a partir de então o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-004.125 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13821.000131/2002-45